



PUBLICADO EM SESSÃO

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.681

Recurso nº 10.576 - Classe 4ª

Riachão do Jacuípe - BA

Relator: O Sr. Ministro Torquato Jardim.

Recorrente: Coligação por Amor a Ichu - PMDB/PTB e PDC.

Recorrido: PFL e PL, Seção Regional.

Convenção Municipal: nulidade. Convo-  
cada e presidida por quem não é filiado,  
nula será a convenção, e sem efeito a  
escolha de candidatos

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral,  
por maioria de votos, vencido o Senhor Ministro Hugo Gueiros,  
não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas  
em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1992.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

Ministro TORQUATO JARDIM, Relator

Ministro HUGO GUEIROS, Vencido

Rec. nº 10.576 - BA.

*Geraldo Brindeiro*

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, destaque da sentença (fl. 45):

"No mérito, assiste inteira razão aos impugnantes, quanto à nulidade da Convenção do PMDB.

O ato convencional foi convocado por quem não mais tinha qualquer vínculo com esta agremiação.

O edital de fl. 27 está assinado por José Osvaldo Carneiro, como Presidente da Comissão Executiva do PMDB.

Já a certidão de fl. 7, fornecida pelo Cartório Eleitoral, noticia ser o mesmo José Osvaldo Carneiro filiado ao Partido Liberal desde 12 de março de 1991. Portanto, não mais tinha o citado cidadão qualquer ligação com o PMDB.

Eis, então, porque não se deve atribuir qualquer valor legal à convocação e à Convenção do PMDB de Ichu.

Sendo nula a convenção, os candidatos indicados pela legenda do PMDB estão impossibilitados de concorrer no pleito de 3 de outubro próximo."

O acórdão confirmou a sentença nestes termos (fls. 72/73):

"A decisão do Juiz a quo não merece censura. Examinou detidamente a matéria, ante a prova coletada nos autos.

O edital de convocação da Convenção do PMDB foi assinado pelo Sr. José Osvaldo Carneiro, que não era Presidente do partido, porque, segundo certidão do Cartório Eleitoral, estava filiado ao PL desde 12.3.92. E observa que dos autos não provam os impugnantes, nem no recurso, ser nula a filiação feita junto ao PL, alegando, apenas, em todo o arrazoado, a inexistência de prejuízo, para fim de ser declarada a validade da referida convenção.

Não se trata na hipótese de aplicação do dispositivo do art. 219 do Código Eleitoral, posto que, há irregularidade na Convenção do PMDB desde a sua convocação, feita por quem não tinha poder para

fazê-lo, porque não era, sequer, filiado ao partido, portanto, não poderia ele representar. Desobedeceu, assim, a determinação dos arts. 16 e 17 da Resolução nº 17.845.

Não se pode, de forma alguma, colocar dúvida na filiação do Sr. José Osvaldo Carneiro frente ao PL, ante a prova dos autos, que é a ficha de filiação, que não foi elidida nem contestada pelo interessado.

Não se trata de ser a convenção presidida por terceiros 'Presidente de Honra', que neste caso entendo deva ser alguém filiado ao partido.

Não se alegou ser a matéria interna corporis, de exclusivo interesse do partido, pois não se pode abstrair da apreciação do Judiciário, a legalidade dos atos praticados pelos partidos."

O recurso especial sustenta ter sido violado o art. 219 do Código Eleitoral e ter o aresto regional divergido de precedentes do TSE que interpretam aquela norma legal (fl. 78).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator): Senhor Presidente, não conheço do recurso pelos fundamentos do próprio acórdão recorrido, do qual volto a destacar (fl. 73):

"Não se trata na hipótese de aplicação do dispositivo do art. 219 do Código Eleitoral, posto que, há irregularidade na Convenção do PMDB desde a sua convocação, feita por quem não tinha poder para fazê-lo, porque não era, sequer, filiado ao partido, portanto, não poderia ele representar. Desobedeceu, assim, a determinação dos arts. 16 e 17 da Resolução nº 17.845.

Não se pode, de forma alguma, colocar dúvida na filiação do Sr. José Osvaldo Carneiro frente ao PL, ante a prova dos autos, que é a ficha de filiação, que não foi elidida nem contestada pelo interessado."

Rec. nº 10.576 - BA.

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 10.576 - Cls. 4ª - BA. Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Coligação por Amor a Ichu (PMDB/PTB e PDC) (Advºs: Drª. Sílvia C. França Cohim e outro). Recorrido: PFL e PL, Seção Regional (Advº: Dr. Gildásio Oliveira Souza).

Usou da palavra pelo recorrente: Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal não conheceu do recurso. Vencido o Senhor Ministro Hugo Gueiros.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.9.92.

/lmo.